



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	"	140\$	" 80\$
A 2.ª série	"	120\$	" 70\$
A 3.ª série	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 40 814 — Dá nova redacção aos §§ 2.º e 3.º do artigo 39.º do Decreto n.º 36 846, que altera o sistema de escrituração das contas de material.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 40 815 — Reorganiza os serviços consulares portugueses na Bélgica.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 40 816 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Construção do edifício destinado à sede da Alfândega do Funchal».

Ministério da Economia:

Decreto n.º 40 817 — Autoriza a Junta de Colonização Interna a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Construção de quinze casas geminadas na Colónia Agrícola da Boa-lhosa, concelho de Paredes de Coura».

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspecção da Marinha

Decreto n.º 40 814

Considerando vantajoso simplificar as actas dos conselhos administrativos donde constem aprovações de despesa extraordinária de material, sem que; contudo, de tal simplificação resulte ficar a Comissão Liquidatária de Responsabilidades sem possibilidade de examinar em detalhe as respectivas resoluções tomadas pelos conselhos administrativos, como lhe compete pelo n.º 19.º do artigo 448.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os §§ 2.º e 3.º do artigo 39.º do Decreto n.º 36 846, de 21 de Abril de 1948, são substituídos pelos seguintes:

§ 2.º As ordens de despesa extraordinária devem conter obrigatoriamente esta designação e ser em cada unidade ou estabelecimento numeradas seguidamente dentro de cada ano económico. São sempre elaboradas em duplicado, devendo ambos os exemplares ser visados pelo oficial que desempenhar funções de imediato ou análogas nessa unidade ou estabelecimento sempre que este oficial

não seja membro do respectivo conselho administrativo. Delas devem constar todos os esclarecimentos necessários à justificação da despesa e discriminação de responsabilidades, exigidos pelas disposições do Regulamento de Administração da Fazenda Naval e outras, bem como os pareceres fundamentados dos peritos então ouvidos, os quais assinarão sobre elas as suas declarações. Ambos os exemplares de cada ordem de despesa extraordinária serão depois enviados ao respectivo conselho administrativo para apreciação.

§ 3.º Nas despesas extraordinárias aprovadas pelos conselhos administrativos por unanimidade de votos não é obrigatória a transcrição em acta do material despendido e dos restantes elementos constantes da respectiva ordem de despesa, bastando mencionar-se na acta essa aprovação, com a indicação do número da ordem de despesa extraordinária e da unidade ou estabelecimento, conta e secção a que os artigos pertencem, sendo também, nesse caso, dispensada a presença à sessão dos peritos cujas declarações constem já da ordem de despesa.

§ 4.º O conselho administrativo indicará sobre o original e o duplicado de cada ordem de despesa extraordinária o número e a data da acta onde constar a sua aprovação, rubricando todos os seus membros ambos os exemplares da ordem de despesa e devolvendo o original à procedência para servir de documento de despesa da conta de material. O duplicado deverá acompanhar a cópia da respectiva acta na sua remessa à Inspecção da Marinha, que, depois da necessária aprovação pela Comissão Liquidatária de Responsabilidades, o remeterá à Repartição de Fiscalização para conferência com o original, ao qual será finalmente apenso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto n.º 40 815

Reconhecendo-se a conveniência de reorganizar os serviços consulares na Bélgica, e tendo em vista o disposto nos artigos 9.º e 11.º do Regulamento Consular

Português, aprovado pelo Decreto n.º 6462, de 7. de Março de 1920;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os postos consulares portugueses na Bélgica e respectivas categorias são os seguintes:

A) Postos de carreira:

- 1) Consulado de 1.ª classe - Antuérpia.

B) Postos não de carreira ou honorários:

- 1) Consulados de 4.ª classe — Bruxelas, Gand e Liège.
- 2) Vice-consulados — Ostende, Bruges, Lovaina, Mons, Charleroi e Verviers.

§ único. Todos os postos honorários ficam dependentes do consulado de 1.ª classe em Antuérpia.

Art. 2.º O distrito consular de Antuérpia é constituído pelas circunscrições consulares seguintes:

- 1) Consulado de 1.ª classe em Antuérpia — a Bélgica e o Luxemburgo.
- 2) Consulado de 4.ª classe em Bruxelas — a província do Brabante, com excepção do *arrondissement* de Lovaina, e a província de Namur.
- 3) Consulado de 4.ª classe em Gand — a província da Flandres Oriental, com excepção do *arrondissement* de St. Nicolas.
- 4) Consulado de 4.ª classe em Liège — a província de Liège, com excepção do *arrondissement* de Verviers, e a província do Luxemburgo, com excepção do *arrondissement* de Bastogne.
- 5) Vice-Consulado em Ostende — a parte ocidental da Flandres Ocidental: *arrondissement* de Ostende, Furnes, Dixmude e de Ypres.
- 6) Vice-Consulado em Bruges — a parte oriental da Flandres Ocidental: *arrondissement* de Bruges, Roulers, Thielt e Courtrai.
- 7) Vice-Consulado em Lovaina — *arrondissement* de Lovaina.
- 8) Vice-Consulado em Mons — a parte ocidental da província do Hainaut: *arrondissement* de Mons, Tournai, Ath e Soignies.
- 9) Vice-Consulado em Charleroi — a parte oriental da província do Hainaut: *arrondissement* de Charleroi e de Thuin.
- 10) Vice-Consulado em Verviers — *arrondissement* de Verviers e de Bastogne.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 40 816

Considerando que foi adjudicada à firma Lourenço, Simões & Reis, L.ª, a empreitada de «Construção do edifício destinado à sede da Alfândega do Funchal»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de novecentos dias, que abrange parte do ano económico de 1956, o de 1957, o de 1958 e parte do de 1959;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Lourenço, Simões & Reis, L.ª, para a execução da empreitada de «Construção do edifício destinado à sede da Alfândega do Funchal» pela importância de 5:467.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 1:500.000\$ no corrente ano, 1:500.000\$ no ano de 1957, 1:500.000\$ no ano de 1958 e 967.000\$, ou o que se apurar como saldo, no de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Junta de Colonização Interna

Decreto n.º 40 817

Tendo sido dada preferência à proposta que reuniu condições mais favoráveis entre as que foram apresentadas no concurso público realizado para a arrematação da empreitada de «Construção de quinze casas geminadas na Colónia Agrícola da Boalhosa, concelho de Paredes de Coura»;

Considerando que, nos termos do respectivo caderno de encargos, os trabalhos relativos à citada empreitada serão levados a efeito nos anos de 1956 e 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Colonização Interna a celebrar contrato com a entidade a quem foi adjudicada a empreitada para a «Construção de quinze casas geminadas na Colónia Agrícola da Boalhosa, concelho de Paredes de Coura», pela importância de 1:993.946\$70.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Junta de Colonização Interna despende com pagamentos relativos ao trabalho executado, por virtude do contrato, mais de 1:500.000\$ no ano em curso e 493.946\$70, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.